



PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº 10148e21

Exercício Financeiro de 2020

Prefeitura Municipal de VALENÇA

Gestor: Ricardo Silva Moura

Relator Cons. Nelson Pellegrino

RECURSO ORDINÁRIO

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Prefeito **Ricardo Silva Moura** contra o **Parecer Prévio PCO10148E21APR¹** e a **Deliberação de Imputação de Débito – DID**, da Relatoria do Cons. Fernando Vita, que **rejeitou** a prestação de contas de **Valença**, exercício de 2020, pelos seguintes motivos:

- **admissão de pessoal sem prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, indo de encontro ao que dispõe o inciso II, do art. 37 da Constituição Federal;**
- **não recolhimento de multa ou outro gravame imposto pelo Tribunal.**

Foram consignadas ainda as seguintes ressalvas:

- falta de comprovações de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão, dos instrumentos de Planejamento, em descumprimento ao disposto no inciso I, parágrafo único, do art. 48 da Lei Complementar nº 101/00;
- déficit na execução orçamentária configurando desequilíbrio das Contas Públicas;
- baixa cobrança da Dívida Ativa Tributária;
- não atendimento às exigências do art. 12, da Resolução TCM nº 1349-16, quanto a elaboração da Relação dos Bens Patrimoniais do exercício;

1 Julgado na Sessão do Pleno de 17/02/2022 e publicado no Diário Oficial Eletrônico/TCM de 23/03/2022.

- apresentação de Balanços e Demonstrativos contábeis contendo irregularidades;
- pagamento de vencimentos de professores abaixo do piso salarial em descumprindo a Lei nº 11.738/2008;
- relatório de Controle Interno não atende às exigências legalmente dispostas no art. 74, da Constituição Federal e art. 90, da Constituição Estadual e da Resolução TCM nº 1120/05;
- ausência de inserção de dados no SIGA em descumprimento aos artigos 2º e 15º da Resolução TCM nº 1.282/09;
- as consignadas na Cientificação Anual e dispostas no item 19 deste opinativo.

Com fundamento no art. 71, incisos II, III e IV, da Lei Complementar n.º 06/91, foi aplicada ao Prefeito uma multa no valor de **R\$ 10.000,00** (dez mil reais). Além disso, foi determinada a representação ao Ministério Público Estadual em razão da admissão de pessoal sem a realização de concurso público de provas ou de provas e títulos, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Após sorteio realizado na Sessão Plenária de 05/05/2022, nos termos dos arts. 117 e 314, § 2º, da Resolução nº 1.392/2019 – Regimento Interno deste Tribunal de Contas – os autos foram encaminhados para esta Relatoria.

Irresignado, o Prefeito ingressou com Recurso Ordinário, dentro do prazo legal, buscando desconstituir apontamentos do decisório, **notadamente quanto às causas de rejeição (admissão de pessoal sem concurso público e não pagamento de multas de titularidade do gestor)**, além de **seis ressalvas**: “1. Falta de comprovações de incentivos à participação popular e realização de audiências públicas, durante a elaboração e discussão dos instrumentos de Planejamento, em descumprimento ao disposto no inciso I, parágrafo único, do art. 48 da Lei Complementar n. 101/00”; “2. Déficit na execução orçamentária, configurando



desequilíbrio das Contas Públicas”; “**3.** Baixa cobrança da Dívida Ativa Tributária”; “**4.** Não atendimento às exigências do art. 12, da Resolução TCM n. 1349/16, quanto à elaboração da Relação dos Bens Patrimoniais do exercício”; “**5.** Apresentação de Balanços de Demonstrativos Contábeis contendo irregularidades”, e “**6.** Pagamento de vencimentos de professores abaixo do piso salarial em descumprimento a Lei n. 11.738/2008”.

Dando prosseguimento ao feito e em atendimento à solicitação desta Relatoria (doc. **388**), a Diretoria de Controle Externo realizou uma análise detalhada da documentação enviada referente às duas multas atribuídas ao gestor, as quais motivaram uma das causas de rejeição das contas (processos eTCM n.º 07.697e20/1 – R\$ 10.000,00 e 07.697e20/2 – R\$ 72.000,00).

A análise atestou o pagamento e a contabilização dos valores de **R\$ 11.565,41** e **R\$ 77.929,34**, respectivamente, porém com ressalva quanto à existência de saldo residual a pagar, correspondente à atualização monetária e aos juros, conforme demonstrado nos documentos **391**, **392** e **395** da pasta "Pareceres/Despachos/Demais Manifestações".

Processo	Responsável	Cargo	Data de Vencimento	Valor da Imputação	Valor Pago em 16/02/2022	Saldo remanescente (Atualizado)
07697e20/1	Ricardo Silva Moura	Prefeito	16/01/2021	R\$ 10.000,00	R\$ 11.565,41	R\$ 1.282,61

Processo	Responsável	Cargo	Data de Vencimento	Valor da Imputação	Valor Pago em 16/02/2022	Saldo remanescente (Atualizado)
07697e20/2	Ricardo Silva Moura	Prefeito	16/01/2021	R\$ 72.000,00	R\$ 77.929,34	R\$ 27.234,76

Após a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, o Procurador Danilo Gomes Diamantino manifestou-se pelo conhecimento do recurso interposto e, no mérito, pelo provimento parcial. Sua manifestação propõe que seja reconhecido, no sistema de controle de contas, o pagamento parcial das duas multas imputadas ao gestor, sem, contudo, alterar o teor do Parecer Prévio anteriormente proferido, que deve ser mantido em sua integralidade (Parecer MPC n. 126/23 – doc. **399**).





É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As Contas da Prefeitura de **Valença**, de responsabilidade do Sr. Ricardo Silva Moura, foram **rejeitadas** por duas causas:

1) não pagamento das duas multas imputadas pelo Tribunal de titularidade do Prefeito derivadas do Processo eTCM n. 07.697e20.

2) admissão de pessoal sem prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, indo de encontro ao que dispõe o inciso II, do art. 37 da Constituição Federal;

Em relação à primeira causa de rejeição, verifica-se que o gestor efetuou o pagamento dos valores principais das duas multas impostas no processo n.º 07.697e20, nos montantes de **R\$ 10.000,00** e **R\$ 72.000,00**, acrescidos da atualização monetária calculada pelo setor financeiro da Prefeitura. No entanto, conforme apontado pela Diretoria de Controle Externo, a correção monetária aplicada pelo Município divergiu daquela prevista em Resolução deste Tribunal, resultando em um saldo residual pendente de quitação. Por essa razão, a obrigação permanece parcialmente inadimplida.

Contudo, ao consultar o Sistema de Imputação de Débitos – SID, esta Relatoria constatou que as referidas multas venceram no exercício de 2021, e não em 2020, estando, portanto, fora do escopo das presentes contas. O processo n.º 07.697e20 foi apreciado pelo Tribunal Pleno em 26/11/2020, com publicação da decisão em 02/12/2020. O vencimento das multas ocorreu apenas em 2021, após o trânsito em julgado da decisão, sendo que a comunicação oficial ao multado se deu por meio do Ofício da Secretaria Geral n.º 1978-21, datado de 16/04/2021, conforme transcrição abaixo:



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia



Of N.º 1978-21 - SGE

Salvador, 16 de Abril de 2021

Senhor(a) Prefeito/Presidente,

Em sessão plenária do dia **26/11/2020**, este Tribunal apreciou o processo N.º **07697e20**, cujo decisório publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição de **02/12/2020**, lhe impõe multa.

A fim de formalizar o cumprimento das determinações constantes da **Prestação de Contas Prefeitura**, e da obrigação pecuniária, deverá V.Exa. entrar na página deste Tribunal no endereço www.tcm.ba.gov.br, no menu **Decisões - Contas Anuais** para ter conhecimento do teor da decisão. Para inteirar-se do valor da multa e vencimento deve acessar o link Portal do Gestor / Multas, Sistema de Imputação de Débitos – SID e, mediante a digitação do número do processo acima indicado obter as informações pertinentes. Salientamos que na mesma página existe a opção de simulação do parcelamento da multa, que deverá ser feito até a data do vencimento, indicando a quantidade de parcelas em campo específico.

Por oportuno, lembramos a V.Exa. que para o efetivo controle dos pagamentos efetuados, é imprescindível constar no DAM o número do processo correspondente que originou a multa, bem como a quantidade de parcelas a serem pagas.

Atenciosamente,

ANA LUYZA REIS MENDONÇA
Secretária Geral

Considerando que ambas as multas do processo n.º 07.697e20 venceram no exercício de 2021, e em observância à jurisprudência deste TCM, este apontamento deve ser desconsiderado na análise do mérito das contas de 2020, não constituindo causa de rejeição. Isso, contudo, não exime o Prefeito, Sr. Ricardo Silva Moura, da obrigação de comprovar, com brevidade, a regularização dos saldos devedores, devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento.

A segunda causa de rejeição decorre dos elevados gastos com contratações temporárias, sem a devida realização de processo seletivo simplificado, totalizando **R\$ 25.417.590,36 (Achados AUD.PGTO.GV.000812 e AUD.PGTO.GV.0001303)**, bem como da terceirização indevida de mão de obra no montante de **R\$ 11.114.832,14 (Achado CS.PES.GV.000755)**.

Sobre as contratações de servidores temporários, o gestor justificou a ausência de processo seletivo simplificado alegando dificuldades impostas pela pandemia de COVID-19, período em que a Prefeitura optou por realizar admissões com base em avaliações curriculares. Além disso, apresentou demonstrativo indicando que **70,48%** das contratações temporárias foram destinadas às áreas essenciais da Educação e Saúde, seguidas pela Assistência Social (**11,09%**).

A regra constitucional estabelece que o ingresso no serviço público deve ocorrer por meio de concurso (art. 37, II, CF), sendo admitidas contratações temporárias apenas em situações excepcionais, nos termos do art. 37, IX.

É forçoso reconhecer o descompasso na contratação de servidores temporários pela Prefeitura de Valença, assinaladas no Relatório Técnico no total de **R\$ 25.417.590,36**. No entanto, **a Lei Complementar n.º 173/2020 proibiu a realização de concursos públicos no período analisado, permitindo apenas reposições e contratações temporárias em hipóteses específicas** (art. 8º, IV e V). Dessa forma, a contratação de servidores sem concurso público durante a pandemia não pode ser considerada, isoladamente, como irregularidade grave, sobretudo porque atendeu a setores essenciais da administração municipal.

Cabe destacar que este Tribunal já enfrentou situação semelhante ao analisar as contas do exercício de 2021 do novo gestor da Prefeitura de Valença (Processo eTCM n.º 12.222e22). Naquela oportunidade, mesmo com um volume de contratações temporárias ainda maior (**R\$ 29.825.422,60**), o Pleno considerou que não havia motivo suficiente para rejeição das contas, reconhecendo a excepcionalidade do momento.

Ademais, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), em seu art. 22, § 1º, determina que os órgãos de controle externo considerem os obstáculos reais e as circunstâncias práticas que impuseram, limitaram ou condicionaram a ação do agente público. Aplicando esse princípio, é forçoso reconhecer que o





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

contexto pandêmico impôs restrições à administração, o que justifica a necessidade de modulação da análise deste achado.

Dessa forma, **propõe-se que a irregularidade seja registrada como ressalva**, com advertência ao gestor para que observe a obrigatoriedade do processo seletivo simplificado nos próximos exercícios, prevenindo reincidências.

Em relação à terceirização indevida, o Achado **CS.PES.GV.000755** apontou despesas classificadas como "Outras Despesas de Pessoal" no montante de **R\$ 11.114.832,14**, das quais **93,34%** referem-se a serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos (**R\$ 10.373.395,83**), prestados pela empresa SP Soluções Ambientais Ltda.

Nos termos da **Instrução TCM n.º 02/18**, tais gastos foram considerados **substituição de pessoal** porque os contratos foram firmados sob **vínculo de cooperação**, e não por **concessão ou permissão, o que caracteriza terceirização indevida**. A terceirização de atividades-fim da administração pública, especialmente quando envolve funções previstas no quadro de cargos e carreiras do Município, **afronta os princípios da legalidade e da impessoalidade**.

A despeito disso, condizente com o entendimento desta Relatoria, **por não haver outro motivo de rejeição no processo sob análise**, deve a impropriedade compor o rol de ressalvas, entretanto, alerta-se a administração para que realize os procedimentos necessários a fim de sanear o apontamento nos exercícios subsequentes.

Sobre as ressalvas consignadas no parecer prévio, analisados as razões e documentação carreadas pelo Prefeito neste Recurso Ordinário, esta Relatoria verifica **procedência apenas em relação ao apontamento de Déficit na execução orçamentária configurando desequilíbrio das Contas Públicas**.

O Relatório Técnico apontou a existência de resultado deficitário na execução orçamentária do Município, o que poderia, em tese,

configurar desequilíbrio fiscal e comprometer a regularidade das contas. No entanto, a defesa do gestor apresentou justificativas que merecem acolhimento, demonstrando que o déficit registrado não comprometeu o equilíbrio financeiro da Prefeitura.

O Prefeito esclareceu que o déficit decorreu da incorporação de saldos de exercícios anteriores à execução orçamentária, mediante a abertura de créditos adicionais suplementares por superávit financeiro, bem como de créditos abertos por excesso de arrecadação de fontes específicas, o que não representa um comprometimento estrutural das finanças municipais.

Em análise, verifico procedência das razões defensivas, pois a argumentação do gestor encontra respaldo no item 5.7.3.2 do Relatório Técnico, que trata da apuração do cumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Restos a Pagar x Disponibilidade Financeira). Conforme demonstrado nesse relatório, o déficit apurado não comprometeu o equilíbrio financeiro do Município, pois há disponibilidade de recursos suficientes para cobrir as obrigações de curto prazo, resultando em saldo positivo de **R\$ 9.419.566,46**.

5.7.3.2 APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ART. 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (RESTOS A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA)

Da análise do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado no quadro abaixo, ficou evidenciado que há suficiente para cobrir os Restos a Pagar inscritos no exercício financeiro sob exame, em cumprimento ao disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

DISCRIMINAÇÃO	VALOR ^(M)
Caixa e Bancos	R\$ 19.024.506,75
(+) Haveres Financeiros	R\$ 335.287,68
(=) Disponibilidade Financeira	R\$ 19.359.794,43
(-) Consignações e Retenções	R\$ 5.852.126,65
(-) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	R\$ 444.649,06
(=) Disponibilidade de Caixa	R\$ 13.063.018,72
(-) Restos a Pagar do Exercício	R\$ 3.014.666,11
(-) Obrigações a Pagar Consórcios	R\$ 247.909,39
(-) Restos a Pagar Cancelados	R\$ 11.065,50





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

(-) Despesas de Exercícios Anteriores	R\$ 369.811,26
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	R\$ 0,00
(=) Saldo	R\$ 9.419.566,46

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000) estabelece, em seu art. 1º, § 1º, que a gestão fiscal deve ser conduzida de forma responsável, garantindo equilíbrio entre receitas e despesas. Além disso, o art. 42 da LRF veda a assunção de obrigações nos últimos dois quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade de caixa suficiente para seu pagamento. No caso concreto, os dados técnicos evidenciam que o Município dispunha de recursos financeiros aptos a adimplir suas obrigações, afastando a presunção de desequilíbrio fiscal.

Diante desse cenário, considerando a existência de saldo financeiro suficiente para cobrir os compromissos de curto prazo, bem como a adequação das justificativas apresentadas pelo gestor, **concluo que a irregularidade apontada pode ser afastada.**

Por sua vez, os pontos não acolhidos neste Recurso Ordinário são:

1. Falta de comprovações de incentivos à participação popular e realização de audiências públicas, durante a elaboração e discussão dos instrumentos de Planejamento, em descumprimento ao disposto no inciso I, parágrafo único, do art. 48, da Lei Complementar n. 101/00:

Na tentativa de sanar o apontamento, o Recorrente enviou a documentação que trata apenas da discussão da elaboração do PPA (**doc. 01**), realizada no exercício de 2017.

A rigor, não foi comprovada nenhuma ação de fomento da participação popular, tampouco a realização de audiências públicas, durante o processo **de elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentária e da Lei Orçamentária Anual**, razão porque a ressalva deve ser mantida.

2. Baixa cobrança da Dívida Ativa Tributária:

O gestor contestou o apontamento alegando que, mesmo o ano de 2020 ter sido atípico por conta da pandemia, *“algumas medidas foram adotadas, conforme consta no relatório encaminhado nas contas anuais e que se encontra disponível na pasta Balanço Anual, no e-TCM”*.

Da leitura do referido documento (doc. **170** da pasta Entrega da UJ), contendo apenas uma página, observa-se que a administração citou de forma rasa medidas adotadas para cobrança tais como: “realização de audiências de conciliações das ações de execução fiscal”, “continuidade das ações de fiscalização preventiva”, “cobrança da dívida ativa de forma amigável ou judicial”, “capacitação de servidores lotados no Setor Tributário”.

Apesar das informações prestadas, tem-se que a argumentação não merece ser acatada, especialmente diante da falta de robustez no documento inserido aos autos (doc. 170), desacompanhado de elementos probatórios a exemplo dos comprovantes das ditas conciliações das ações de execução fiscal e das cobranças realizadas administrativamente, **o que leva ao improvimento do recurso quanto a este item.**

3. Não atendimento às exigências do art. 12, da Resolução TCM n. 1.349/16, quanto à elaboração da Relação dos Bens Patrimoniais do exercício:

O decisório registrou impropriedade na relação de bens adquiridos, por não corresponder aos valores identificados no demonstrativo de bens patrimoniais.

Sobre a diferença apurada, o gestor afirmou que se refere a incorporação dos bens móveis do Legislativo e do SAAE, não consolidados no relatório da Prefeitura.

Os argumentos apresentados, entretanto, não possuem o condão de descaracterizar a impropriedade registrada, que trata da não conformidade da relação apresentada a este Tribunal de Contas. Is-





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

so porque, na forma do Anexo I, da Res. TCM n. 1.378/18 (doc. **PCAGO046**), o Município deve manter o inventário geral na sede da Prefeitura para as verificações necessárias, ou seja, inclusive quanto aos bens do Legislativo.

Neste mesmo sentido, cumpre ressaltar o disposto no item 18, da Resolução TCM nº 1.060/05 (que estabelece normas para apresentação da prestação de contas anual de Prefeituras e Mesas de Câmaras):

Art. 9º A prestação de contas anual encaminhada pela Prefeitura deverá conter: (Redação dada pelo Art. 16 da Resolução nº 1.323 de 18.12.2013)

[...]

18. relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores de bens do ativo não circulante, indicando-se a sua alocação e números dos respectivos tombamentos, acompanhado por certidão emitida pelo Prefeito, Secretário de Finanças e pelo Encarregado do Controle do Patrimônio, contendo o total dos bens patrimoniais de forma segregada, evidenciando o total da depreciação, exaustão e amortização, conforme o caso, atestando que todos os bens do município (ativo não circulante) encontram-se registrados e submetidos ao controle apropriado, estando, ainda, identificados por plaquetas. O município deverá manter o inventário geral na sede da Prefeitura, à disposição do TCM, para as verificações que se fizerem necessárias; (Redação dada pelo Art. 12 da Resolução nº 1.349 de 23.03.2016)

Considerando mantida a divergência, **não acolho o recurso neste ponto.**

4. Apresentação de Balanços e Demonstrativos Contábeis contendo irregularidades:

Inicialmente, o Recorrente contestou a impropriedade identificada no Balanço Financeiro, especificamente no que tange as despesas extraorçamentárias, que divergiram do valor registrado no Demonstrativo de Despesa Consolidado do SIGA de dezembro de 2020. De acordo com ele, *“o valor em questão se referia a consolidação em duplicidade no SIGA”*.

Conta	Demonstrativo/2020	Saldo BF 2020	Diferença
Despesa Extraorçamentária	R\$ 37.153.522,10	R\$ 36.842.108,99	R\$ 311.413,11

A justificativa não saneia o achado, pois os saldos consolidados deveriam corresponder aos valores constantes no Demonstrativo Consolidados da Despesa do SIGA (competência dezembro de 2020), cujos dados são objeto das verificações realizadas pela área técnica desta Corte de Contas.

Alerta-se o Gestor que todos os Demonstrativos Contábeis devem guardar estrita simetria com as variações patrimoniais ocorridas no exercício, razão pela qual não se pode admitir atualizações “parciais” em determinadas peças técnicas em detrimento de outras, como no caso em tela, em que os saldos consolidados no Balanço Financeiro da Prefeitura foram gerados por Demonstrativo diferente do constante no Sistema SIGA.

Em seguida, o gestor tentou justificar a divergência de **R\$ 34.616,66** existente entre o somatório do Ativo Circulante mais o Ativo Permanente, afirmando que *“foi esclarecido que se deve a inconsistência de configuração da conta de adiantamento que foi configurada sem o atributo financeiro”* e *“a inconsistência foi devidamente retificada em 2021”*. Entretanto, **estes argumentos apresentados não possuem o condão de descaracterizar a impropriedade registrada.**

Ao final, ele defendeu a regularidade na escrituração da disponibilidade financeira, refutando as divergências apontadas no relatório técnico frente aos saldos existentes em extratos bancários.

Entretanto, o Recorrente limitou-se a referenciar os extratos bancários apresentados na diligência anual (doc. **06** da pasta Defesa à Notificação da UJ), **sem apresentar novos elementos aos autos capazes de alterar a constatação constante no Anexo 3 – Extratos e Conciliações do Relatório de Contas de**





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Governo, em que consta os motivos do registro de divergência, conforme exemplos destacados abaixo, dentre outros:

BANCO	CONTA	SALDOS			OBSERVAÇÃO
		EXTRATO	CONCILIAÇÃO	CONSIDERADO	
B.B	59366-4	0,00	2.000,00	0,00	SEM COMPROVAÇÃO DAS ANOTAÇÕES DA CONCILIAÇÃO
CEF	00000184-2	735,95	799,85	735,95	SEM COMPROVAÇÃO DAS ANOTAÇÕES DA CONCILIAÇÃO
B.B	20090-5	0,00	94,05	0,00	SEM COMPROVAÇÃO DAS ANOTAÇÕES DA CONCILIAÇÃO
B.B	23603-9	0,00	2.780,86	0,00	SEM COMPROVAÇÃO DAS ANOTAÇÕES DA CONCILIAÇÃO
B.B	50260-X	0,00	31,35	0,00	SEM COMPROVAÇÃO DAS ANOTAÇÕES DA CONCILIAÇÃO
B.B	50266-9	0,00	31,35	0,00	SEM COMPROVAÇÃO DAS ANOTAÇÕES DA CONCILIAÇÃO
B.B	53816-7	0,00	52,25	0,00	SEM COMPROVAÇÃO DAS ANOTAÇÕES DA CONCILIAÇÃO
B.B	58418-5	0,00	20,90	0,00	SEM COMPROVAÇÃO DAS ANOTAÇÕES DA CONCILIAÇÃO
B.B	58838-5	0,00	83,60	0,00	SEM COMPROVAÇÃO DAS ANOTAÇÕES DA CONCILIAÇÃO
B.B	38503-4	0,00	1.689,05	0,00	SEM COMPROVAÇÃO DAS ANOTAÇÕES DA CONCILIAÇÃO
CEF	00000181-8	0,00	1.199,80	0,00	SEM COMPROVAÇÃO DAS ANOTAÇÕES DA CONCILIAÇÃO
CEF	00000180-0	0,00	85,50	0,00	SEM COMPROVAÇÃO DAS ANOTAÇÕES DA CONCILIAÇÃO
B.B	58836-9	0,00	4.765,83	0,00	SEM COMPROVAÇÃO DAS ANOTAÇÕES DA CONCILIAÇÃO
CEF	00624021-0	0,00	1.100,00	0,00,	SEM COMPROVAÇÃO DAS ANOTAÇÕES DA CONCILIAÇÃO

Sendo assim, nenhuma alteração merece o parecer prévio neste ponto.

5. Pagamento de vencimentos de professores abaixo do piso salarial em descumprimento a Lei n. 11.738/2008:

O gestor argumentou que “os profissionais que receberam valor inferior ao piso salarial profissional se deve ao fato que trabalharem carga horária inferior às 40 horas, conforme pode evidenciar através das folhas de pagamento e contratos doc. 16 da defesa das contas anuais”.

Ocorre que, em consulta à pasta "Defesa à Notificação da UJ", esta Relatoria não logrou êxito em verificar o documento “**DOC. 16**”, mencionado pela defesa, **ficando assim prejudicado seu acolhimento.**

Quanto aos demais termos do Parecer Prévio, o Prefeito nada contestou ou provou em contrário.

3. VOTO

Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 88 da Lei Complementar nº 6, de 1991, votamos pelo **CONHECIMENTO** e, no mérito, **PROVIMENTO PARCIAL** deste Recurso Ordinário, para promover as seguintes modificações no **Parecer Prévio n. PCO10148E21APR**:

- **suprimir** a causa de rejeição pelo não pagamento das duas multas imputadas pelo Tribunal de titularidade do Prefeito derivadas do Processo eTCM n. 07.697e20, **pois vencidas no exercício de 2021**, fora do escopo das presentes contas;
- **incluir no rol de ressalvas detectadas na prestação de contas as restrições relativas aos achados AUD.PGTO.GM.000812, AUD.PGTO.GM.001303 e CS.PES.GV.000755** (Admissão de servidores sem a realização de prévio concurso público e Contratação irregular de servidor e/ou agente político para prestação de serviço em descumprimento a Constituição Federal e Outras despesas efetivamente pagas com pessoal, decorrentes de contratação de pessoa física ou terceirização de mão de obra através de sociedades e empresas para consultoria ou atividades permanentes e pertinentes ao funcionamento da administração pública), **não mais figurando como causa de**





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia
rejeição, devendo ainda ser suprimida a determinação de comunicação ao Ministério Público Estadual;

- considerar **sanado o achado** de “déficit na execução configurando desequilíbrio das Contas Públicas” e, por conseguinte, **suprimir a respectiva ressalva**.

Quanto ao mérito das contas da Prefeitura de **Valença**, exercício financeiro de **2020**, constantes do presente processo, de responsabilidade do Sr. **Ricardo Silva Moura**, vota-se, desta vez, pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS**, mantidos os demais termos do Parecer Prévio.

Tendo em vista o saneamento de parte das falhas e irregularidades que deram causa a penalidade pecuniária estabelecida, deve ser adequada a aplicação da multa com arrimo nos arts. 68 e 71, da Lei Complementar n. 6/91 e arts. 296 e 300 do Regimento Interno, que será objeto de decisão em nova Deliberação de Imputação de Débito, à luz do que dispõe o art. 206, §3º, do Regimento Interno, em substituição a anterior.

Ciência ao interessado.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 11 de fevereiro de 2025.

Cons. Nelson Pellegrino
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.